



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06.032/18

Fundação Cultural de João Pessoa.

Prestação de Contas, exercício de 2017.

Regularidade das contas e recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC 02963/19

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Fundação Cultural de João Pessoa**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. Maurício Navarro Burity, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 358/384, observado:
 - 1.01.** A Lei Orçamentária Anual (LOA) fixou a despesa da Fundação Cultural de João Pessoa em **R\$ 13.180.000,00**, equivalente a **0,51%** da despesa total fixada.
 - 1.02.** A despesa empenhada no exercício totalizou **R\$ 11.011.416,54**;
 - 1.03.** O quadro de pessoal compunha-se da seguinte forma:

| Tipo de Cargo, Emprego e Função | Registros |
|---|------------|
| Efetivo | 7 |
| Comissionado | 100 |
| Contratação por Excepcional Interesse Público | 89 |
| TOTAL | 196 |

Fonte: SAGRES

- 1.04.** No exercício, foram inscritos em Restos a Pagar processados no valor de **R\$1.930.028,35**;
- 1.05.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** registrou o seguinte:
 - 1.05.1.** Quanto à gestão da **Fundação Cultural de João Pessoa**:
 - 1.05.1.1.** Existência de Déficit Financeiro no montante de **R\$102.455,01**, maculando o princípio do equilíbrio financeiro e do planejamento fiscal, preceituados no §1º, do art. 1º, da Lei Complementar 101/2000;
 - 1.05.1.2.** Contratação de pessoal sem observância da regra constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da CF/1988);
 - 1.05.1.3.** Ausência de encaminhamento dos demonstrativos da dívida fundada e da dívida flutuante a este Tribunal de Contas, exigência contida nos incisos VI e VII, do art. 15, da Resolução RN-TC 03/2010 desta Corte de Contas;
 - 1.05.1.4.** Ausência dos demonstrativos relacionados no item 14, contrariando os incisos VIII, X e XII do art. 15 e os incisos I a IV, do parágrafo único do mesmo artigo, todos os dispositivos provenientes da Resolução RN-TC 03/2010 deste Tribunal de Contas.
 - 1.05.2.** Quanto à gestão do **Fundo Municipal de Cultura do Município de João Pessoa** (Gestor: Maurício Navarro Burity):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.02.2.** Divergência entre informações do Sagres e da listagem de execução de contratos não contemplados na relação de procedimentos licitatórios iniciados ou realizados no exercício, exigência do inciso III do Parágrafo Único da Resolução RN-TC 03/2010 deste Tribunal de Contas;
3. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 975/982, opinou pela:
- 3.01.**REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de responsabilidade do Sr. Maurício Navarro Burity.
- 3.02.**APLICAÇÃO DE MULTA, em razão da incidência no Art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como pelo descumprimento da Resolução Normativa TC-03/2010, à autoridade responsável, Sr. Maurício Navarro Burity.
- 3.03.**RECOMENDAÇÃO à atual Gestão da FUNJOPE, bem como do Fundo Nacional de Cultura no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Auditoria nesta peça.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual evidenciou a persistência das **seguintes eivas**, quanto à gestão da **Fundação de Cultura de João Pessoa**:

- Existência de déficit financeiro no montante de **R\$ 102.455,01**, maculando o princípio do equilíbrio financeiro e do planejamento fiscal, preceituados no §1º, do art. 1º, da Lei Complementar 101/2000;
- Contratação de pessoal sem observância da regra constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da CF/1988);
- Ausência dos demonstrativos relacionados no item 14, contrariando os incisos X e XII do art. 15 da Resolução RN-TC 03/2010 deste Tribunal de Contas.

→ O **déficit financeiro** destacado pela Auditoria representa conduta contrária às práticas de boa gestão pública. Entretanto, há de se ressaltar que o montante envolvido representou **0,93%** da despesa realizada no exercício, de modo que seu impacto no equilíbrio financeiro da Fundação é ínfimo, sendo suficiente a emissão de **recomendações** à atual gestão da Instituição no sentido de evitar a reincidência na falha.

→ No tocante à **composição do quadro de pessoal**, a Unidade Técnica fez restrições ao fato de que **96,42%** dos cargos são comissionados, em infração à regra constitucional do concurso público.

O responsável alegou não possuir competência para a realização de concurso público, sendo atribuição do Chefe do Poder Executivo municipal. Em que pese a pertinência do argumento, cabe ao gestor da Fundação informar ao Prefeito das necessidades inerentes à gestão de pessoal, solicitando a realização do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Mais uma vez aqui, cabem **recomendações** ao gestor, no sentido de adotar as providências dentro de suas atribuições para instar o Poder Executivo Municipal a restabelecer a legalidade quanto ao quadro de pessoal da instituição.

→ Por fim, a **ausência de demonstrativos exigidos por esta Corte de Contas**, a documentação foi apresentada pela defesa, mas não contava com todos os itens exigidos pelo ato normativo, razão pela qual a Auditoria não afastou a eiva em sua integralidade.

Entretanto, no caso, **a multa pode ser dispensada**, uma vez que poucos documentos não foram aceitos pela Auditoria na análise da defesa, como se extrai do relatório de fls. 966/968:

1. O inventário de tais bens, embora enviado, não contém as informações necessárias.
2. Apesar da declaração de que não houve execução de contratos não contemplados na relação de procedimentos licitatórios iniciados ou realizados no exercício, os registros do Sagres mostram informação divergente.

Portanto, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. JULGUE REGULARES as contas da Fundação Cultural de João Pessoa, de responsabilidade do Sr. Maurício Navarro Burity, referente ao **exercício de 2017**;

2. RECOMENDE à atual Gestão da FUNJOPE, bem como do Fundo Nacional de Cultura no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Auditoria nesta peça.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.032/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***JULGAR REGULAR as contas da Fundação Cultural de João Pessoa, de responsabilidade do Sr. Maurício Navarro Burity, referente ao exercício de 2017;***
2. ***RECOMENDAR à atual Gestão da FUNJOPE, bem como do Fundo Nacional de Cultura no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Auditoria nesta peça.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 26 de novembro de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:25



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO